



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias.

Juliano Duailibi Baungart, Juiz de Direito em subst. legal da 1ª Vara Cível, da Comarca de Aquidauana (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3241-3763, Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0800723-97.2019.8.12.0005, nos quais foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito de Auto Posto Asa Branca Ltda - ME, Delta Indústria Siderúrgica e Reciclagem de Metálicos Ltda, DNA Energética Ltda, Simasul Siderurgia Ltda e Trans Delta Transportadora Ltda. cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: Pedido: "*O GRUPO SIMASUL teve seu alicerce na aquisição de imóvel pertencente à unidade pioneira de ferro gusa implantada ainda na década de 70 sob a denominação "Siderúrgica Sul-mato-grossense Ltda", desativada no início dos anos 80. No mês de dezembro de 2004 foram iniciadas as obras de recuperação e modernização do pátio e alto-forno da Indústria Siderúrgica de Ferro Gusa do Mato Grosso do Sul Ltda - nascia, assim, a Simasul Siderurgia Ltda. Com capacidade instalada de produção de 150 toneladas por dia, logo a Simasul se firmou como uma das principais Siderúrgicas do estado na produção de Ferro Gusa, desempenhando relevante papel social na cidade onde foi instalada, com a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos. A formatação definitiva do grupo, porém, se deu com a criação ou aquisição de outras empresas ligadas à sua cadeia produtiva: TRANSDelta TRANSPORTADORA LTDA para transporte o ferro-gusa e carvão vegetal; AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA. - para abastecimento da frota de caminhões; DNA ENERGETICA LTDA. - para produção do carvão vegetal consumido pela indústria; DELTA INDUSTRIA SIDERURGICA E RECICLAGEM DE METALICOS LTDA., para reciclagem de metálicos, todas criadas ou adquiridas entre os anos de 2006 e 2008. O ferro gusa produzido pela SIMASUL é a principal matéria prima do aço. Trata-se de uma liga composta de ferro (cerca de 0,1%), carbono (de 3% a 6%), manganês (cerca de 0,5%), silício (de 1% a 4%) e enxofre (cerca de 0,1 %), cuja produção se dá em altos fornos em formato de cuba. A produção do ferro gusa é uma atividade do setor siderúrgico de extrema importância econômica pelo fato de corresponder à grande parte do custo da produção do aço. A produção dessa liga ocorre por meio do processo de redução do ferro presente em minérios que contêm esse elemento. Assim, a produção do ferro gusa depende da utilização de minérios de ferro, ou seja, minérios formados por óxidos de ferro, os quais não apresentam nenhuma utilização para a produção do aço, mas que são fundamentais para a extração do ferro. A expertise da SIMASUL desde o nascedouro está, destarte, na produção do ferro gusa, desenvolvida em um ambiente de boas práticas de industrialização e controle ambiental, com a utilização de carvão certificado, garantindo a qualidade e confiabilidade de produtos, processos e serviços. Prova disso é que a SIMASUL integra, desde 2010, iniciativas pioneiras para produção de carvão de forma ecologicamente responsável, tendo sido citada pela mais conceituada organização não governamental (WWF-Brasil) como uma das indutoras do grupo de trabalho formado para produção sustentável da cadeia econômica do aço. O denominado GT Carvão Sustentável é representado por empresas do setor de ferro gusa dos estados de Mato Grosso do Sul (dentre elas a Simasul), Maranhão, Pará e Minas Gerais e por organizações como, o WWF-Brasil, a organização Internacional do Trabalho (OIT) Brasil, o Instituto Ethos, o Inaflora, a Fundação Avina e o Banco Santander. Trata-se. Portanto, de um movimento organizado por diferentes partes interessadas na busca de uma solução negociada, que seja capaz de contemplar interesses empresariais e da sociedade civil. Tais soluções, orientam ações e compromissos empresariais acerca das boas práticas socioambientais na produção do carvão vegetal destinado à produção de ferro gusa, além de dar transparência à performance socioambiental de empresas deste setor. Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo SIMASUL sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional e o desenvolvimento do país, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento de toda a região de Aquidauana/MS. Esses investimentos, como dito, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades industriais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional dos seus funcionários, o que colocou o Grupo SIMASUL em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade. As Requerentes, assim, são conceituadas empresas em seu segmento e empregam centenas de pessoas, motivo pelo qual desempenham relevante papel social. São conhecidas por buscarem sempre as melhores práticas mercadológicas e de sustentabilidade, fazendo jus, portanto, aos benefícios (e ônus) decorrentes na medida que agora são obrigadas a se socorrer, conforme causas concretas delineadas a seguir."*. Decisão: "*Vistos etc.*"

Modelo 500523 -M10811 -

Endereço: Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3241-3763, Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br



Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 87/98. Deferido o processamento da presente recuperação judicial, deverá o credor, caso não esteja na lista apresentada pela empresa recuperanda, habilitar-se diretamente perante o administrador judicial. Simasul Siderurgia Ltda, Trans Delta Transportadora Ltda, DNA Energética Ltda, Auto Posto Asa Branca Ltda e Delta Industria Siderúrgica e Reciclagem de Metálicos Ltda, todas qualificadas nos autos em epígrafe, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, que devido a crise econômica enfrentada no país, as empresaram passaram por diversas dificuldades em manter as atividades operacionais e cumprir suas obrigações e compromissos. Relatou que os requisitos exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos. Liminarmente pedem: a) prazo de 10 dias para apresentação dos documentos elencados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005; b) prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, após aprovado o processamento; c) que seja determinado que a ENERGISA restabeleça o fornecimento de energia para viabilização da empresa; d) suspensão das ordens de reintegração de posse e busca e apreensão deferidas por outros juízos, para evidente essencialidade de tais bens para atividades dos requerentes; e) seja determinada a suspensão de toda e qualquer ordem de bloqueio de crédito de clientes e/ou valores, principalmente trabalhistas; Juntou documentos (fls. 24/75). Foi parcialmente deferida tutela de urgência (fls. 78/80). O autor apresentou os documentos faltantes (fls. 99/976). O valor da causa foi adequado, nomeando-se perito para realização de análise técnica preliminar à decisão de processamento da recuperação judicial (fls. 977/980). A Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 977/980, alegando omissão no que diz respeito as contas que vencerem após o deferimento do plano de recuperação (f. 985-987). A análise do perito foi juntada às fls. 1.011/1.071. **RELATEI O NECESSÁRIO. DECIDO.** Quanto aos embargos declaratórios da Energisa, tenho que os mesmos não merecem provimento. Não reconheço qualquer omissão da referida decisão, que prorrogou os efeitos da decisão de fls. 78/80, E foi clara ao determinar a suspensão do corte por débitos pretéritos até a homologação do plano de recuperação. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. A constatação prévia de fl. 1.011/1.032 é favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial pois constatou que o reerguimento das sociedades empresárias é viável e assegura o interesse da coletividade pela manutenção de suas atividades econômicas. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos haja vista que as empresas autoras estão constituída há muitos anos e, conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome das empresas, não se constata quaisquer das proibições a que aludem os incisos do mesmo dispositivo legal. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, sob a égide do princípio da preservação da empresa, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial pleiteada por Simasul Siderurgia Ltda (CNPJ n.º 07.084299/0001-59), Trans Delta Transportadora Ltda (CNPJ n.º 08.398.753/0001-09), DNA Energética Ltda (CNPJ n.º 10.207.739/0001-22), Auto Posto Asa Branca Ltda (CNPJ n.º 02.755.185/0001-7) e Delta Industria Siderúrgica e Reciclagem de Metálicos Ltda (CNPJ n.º 07.822.167/0001-87). a) Nomeação dos auxiliares do Juízo Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@pcladvocacia.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. b) Das atribuições do Administrador As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da LFR. Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. O Administrador deverá também: Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve a administradora apresentar ao juiz, relatório mensal das atividades do devedor. Deverá apresentar a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. c) Acessibilidade e escrituração contábil Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que a autora permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus



escritórios em Aquidauana e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. d) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Determino a suspensão por 180 dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos nos §§ 3º do artigo 49, §7º, do artigo 5º da lei 11.101/2005. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do parágrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. De fato, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor"(Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). Importante mencionar, ainda, a Súmula 581 do STJ que assim dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" e) Da apresentação das habilitações e divergências. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: cury@pcladvocacia.com.br, ou no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Não é necessário que o credor informe nestes autos a apresentação de habilitação ou divergência à Administradora Judicial, visto ser um procedimento administrativo. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º. f) Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). g) Habilitações Trabalhistas É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação



das listas de credores. Nota-se que, de maneira simples, basta que o empregado remeta ao e-mail da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Esse expediente pode e deve ser adotado durante todo o processo da recuperação judicial, no que se refere ao crédito trabalhista, pois é simples inclusão do crédito nas relações de credores. Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, basta incluí-lo na relação de credores. Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, cury@pcladvogacacia.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. h) **Questões Procedimentais** A suspensão das ações e execuções individuais por 180 dias é fundamental para que os credores não destruam o valor da organização empresarial. A divisão de credores em classes e a deliberação por maioria são fundamentais para que credores de hierarquia superior não sejam tratados de forma pior do que credores de hierarquia inferior, e para que uma minoria não impeça uma solução considerada mais satisfatória pela maioria dos credores de determinada classe. Contudo, outros atos do procedimento e a forma de realização destes atos podem ser objeto de negócio jurídico processual. Por exemplo, devedor e credores podem pactuar a forma de manifestação da vontade dos credores a respeito do plano, estabelecendo o voto escrito e não em assembleia, desde que seja possível ao administrador judicial conferir a autenticidade do voto. As partes podem ajustar nova modalidade de comunicação dos atos processuais, desde que sejam seguras, como, por exemplo, a publicação no endereço eletrônico do administrador judicial, eliminando-se as custosas publicações de editais. Também é possível que as impugnações sejam processadas extrajudicialmente pelo administrador judicial que a impugnação integralmente processada seja protocolada em juízo para decisão, poupando-se o cartório de repetidos atos de comunicação. É viável a fixação de calendário processual. Possível a eliminação ou redução do prazo de fiscalização judicial, estabelecendo as partes que o processo será encerrado com a decisão de concessão da recuperação. Neste particular, a experiência tem demonstrado que no prazo de fiscalização os relatórios são apresentados sem qualquer acompanhamento dos credores. E a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. E como os negócios jurídicos processuais são compatíveis com o procedimento de recuperação judicial e podem contribuir para que ele se torne um instrumento mais eficiente para a superação da crise econômico-financeira do empresário, desde logo autorizo o administrador judicial, caso entenda necessário, a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre os temas acima mencionados e outros que porventura reputar adequados à eficiência do processo, em consenso com a recuperanda, aproveitando a oportunidade de expedição de carta aos credores para dar-lhes ciência da data do conclave. i) **Determinações gerais** Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V). Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Apresentada a proposta, intime-se a empresa recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias. Intime-se a Recuperanda para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Intime-se a Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Deverá também a recuperanda providenciar a



publicação do edital em jornal de grande circulação. O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". As cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoa Jurídica registradas em nome dos envolvidos deverão ser mantidas em sigilo. Intimem-se. Cumpra-se. "

Relação de Credores: "**CLASSE I - TRABALHISTAS – SIMASUL**

ADAIRTO LEITE AGUILERA R\$ 3.772,25
ANDERSON DA LUZ ARRUDA R\$ 1.747,49
ANDERSON MOTA LARREA R\$ 3.853,34
ANTONIO NEVES FILHO R\$ 4.479,40
CARLOS GOMES ALVES R\$ 6.167,26
CLAUDIO AVALO NETO R\$ 5.567,30
DANIEL WANCENBOCK DA SILVA R\$ 5.021,83
DEVANILDO SILVA DE SOUZA R\$ 624,46
DORIVAL SILVA ANTUNES R\$ 4.469,62
ELISBERTO COSTA TORRES R\$ 13.532,21
EVERTON MACENA SILVA DE SOUZA R\$ 4.334,55
FABIO MACARIO TOLEDO R\$ 25.785,16
FRANCISCO MESSIAS DE ALMEIDA R\$ 3.573,77
GETULIO ASSIS CORREA R\$ 6.897,37
GILBERTO BENTO SOARES R\$ 4.078,46
INDIONES CHIMENE R\$ 1.527,82
IVAN DUARTE DA CONCEIÇÃO R\$ 6.732,18
IVO BARBOSA DA SILVA R\$ 6.854,31
JAIR FELICIANO GONCALVES R\$ 4.744,30
JAZONE DA COSTA PINTO JUNIOR R\$ 2.112,68
JOANIR DA COSTA SILVA R\$ 19.126,55
JOAO GOES DE FREITAS R\$ 7.389,66
JOAO PAULO TORRES R\$ 1.364,75
JULIO CEZAR DOS SANTOS VILHALBA R\$ 7.438,80
LINO INTINI DURE R\$ 2.984,28
LUIS HENRIQUE ALVES BARBOSA R\$ 7.172,65
MAIKON SIRANGELO R\$ 8.215,56
MARCELO DE FIGUEIREDO R\$ 10.741,55
MARCIO ROBERTAO OJEDA R\$ 2.370,84
MARCOS NETO MARTINS R\$ 3.805,69
MIGUEL FRANCISCO FILHO R\$ 3.490,43
NATALIO BRITES VILA MAIOR R\$ 5.276,90
RODRIGO NASCIMENTO OVANDO R\$ 1.980,69
RONALDO MAGALHÃES R\$ 5.323,37
ROSEMAR FRANCO LOUVEIRA R\$ 1.894,65
ROSIMEIRE MARTINEZ Q. CARVALHO DA SILVA R\$ 3.122,90
ROZINALDO SANTOS DO NASCIMENTO R\$ 1.034,70



SANDRA LUZIA SILVA CORREA R\$ 1.858,44
VAGNER MOREIRA R\$ 5.565,60
VALDIR DA SILVA R\$ 7.744,01
VALERIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS R\$ 460,32
VALMIR SOUZA FERREIRA R\$ 12.057,21
WANDEIR SOUZA FERREIRA R\$ 10.146,13
WANDERLEY FARIAS ESPINDOLA R\$ 8.000,92
DANIEL WANCENBOCK DA SILVA R\$ 5.021,83
ADENÉSIO FRANCISCO GONÇALVES R\$ 858,28
ANDERSON RIBEIRO DOMINGUES R\$ 7.896,63
ANDRE LUIZ FERREIRA LOPES DE ARAGÃO R\$ 459,17
ARIEL JOSE DE LIMA R\$ 515,89
BRENO CANDIDO AMENDOLA R\$ 871,21
BRUNO ALVES DE ALMEIDA R\$ 440,98
CESAR SANTOS DE SOUZA R\$ 581,72
CRISTOFER PEREIRA ESPINDOLA R\$ 169,80
DANIEL JANUARIO VERGILHO RIBEIRO R\$ 431,35
ENDREWS SILVA DE VASCONCELOS R\$ 568,67
FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES R\$ 543,96
FLAVIO BARBOSA PEDROZO R\$ 1.694,22
FLAVIO CRISTALDO CHAMORRO R\$ 1.021,59
FLORINDO PERALTA FRANCO R\$ 381,81
GIOVANE CORREA DA SILVA R\$ 689,90
HEBER RUI DIAS DE AMORIM R\$ 1.932,02
IZAC PATROCINIO MIRANDA R\$ 2.822,31
JOAO FERREIRA DA SILVA R\$ 2.696,22
JOSE ROBERTO CORREIA VILALBA CORVALAN R\$ 339,67
KENIO RENATO PEREIRA R\$ 1.904,27
LENAR CARVALHO SANTOS R\$ 3.665,04
LUCIANO TORRES R\$ 13.088,51
MARCELINO FONSECA DIAS R\$ 1.026,31
MARCELO TORRES MENDONÇA R\$ 1.099,48
MARCOS ALEXANDRE CAETANO DE MELO R\$ 449,02
NILVERTON RODRIGUES DE MORAES R\$ 2.362,50
PAULO HENRIQUE DE LARA ALMEIDA R\$ 450,83
RAFAEL CRISTALDO DIONISIO R\$ 1.441,88
RAYLAN ROSSE DE SOUSA BAHIA R\$ 2.562,70
REGIO ALVES DE PAULA R\$ 2.785,30
RODINEI VIEIRA R\$ 334,35
ROGERIO DIAS QUADROS R\$ 2.622,20
SEBASTIAO ROZENIO CRUZ DA SILVA R\$ 401,33
THIAGO RODRIGUES R\$ 755,14
TIAGO BRITO CHIMENES R\$ 235,26
VALDEMIR MOURA DA SILVA R\$ 614,26
WELKER PATRIK EZÍDIO GAIOSO R\$ 885,11
WILLIAM VARGAS DE OLIVEIRA R\$ 176,02
WILSON THIAGO SANTANA DOS SANTOS R\$ 1.106,98
MARCELO SIMAO CORREA R\$ 38.568,44
RONALDO SOUZA DA SILVA R\$ 23.173,82
Magno Ledesma Ferreira R\$ 18.820,65
ILSON GOMES TORRES R\$ 403.224,44
Cicero da Conceicao Silva R\$ 49.986,66
Gelvanderson da Silva R\$ 11.768,84
Luiz Carlos Lopes Vera R\$ 82.233,86
Claudio de Castro Ezidio R\$ 11.066,70
Edenir Marques das Neves R\$ 70.799,20
Ariane Quintana R\$ 68.357,98
Wellington Heitor Simão Velasquez R\$ 10.271,12
Adao Moura da Silva R\$ 44.847,50
MAGNO DE OLIVEIRA CANCIO R\$ 3.588,13



Anderson Figueiredo Santos R\$ 3.189,49
Marcos da Silva Reis R\$ 3.776,91
RODINEY CARLOS MALHEIRO R\$ 16.610,26
Gilberto Sebastiao Perez Aires R\$ 7.718,37
Dionisio Barbosa Ferreira R\$ 34.685,21
Ederson da Silva Queiroz R\$ 3.255,43
Timoteo Gonçalves de Melo R\$ 10.475,05
Julio Cesar Santana de Oliveira R\$ 3.884,49
Joelnar Monteiro Leonel R\$ 9.270,01
Eliton Santana Martins R\$ 11.412,91
CARLOS EDUARDO GUAZI DONAIRE R\$ 6.847,75
Cleonilton Gomes da Silva R\$ 11.412,91
Ciriaco Lugo Filho R\$ 4.486,41
Adelson Metelo da Silva R\$ 14.836,78
ULISSES GUEDES DUARTE R\$ 13.124,84
Tales Vargas da Rocha R\$ 6.847,75
ROSA MARIA ALBUQUERQUE DE AGUIAR R\$ 4.635,01
MILTON YUKIKO PEREIRA R\$ 30.717,41
Moises Aparecido de Abreu R\$ 83.058,15
Genilson Acosta Arguelho R\$ 18.633,84
Emmanuel Jarsen dos Santos R\$ 6.198,29
Claudio Antonio da Silva R\$ 885,92
Vanderson Gonçalves da Silva R\$ 8.140,14
Alexandre Marques da Silva R\$ 14.697,48
EDSON DA CONCEICAO NASCIMENTO R\$ 16.958,63
Danielli Rodrigues Amorim Campos R\$ 28.264,38
GLEICE KELI MORAES DE OLIVEIRA R\$ 20.350,35
KARINE TSURU MARQUES TAMASATO R\$ 22.611,50
Leandro Duarte R\$ 13.584,41
Brunno Diniz Meaza Polaquini R\$ 12.320,00
Fernando da Costa Gomes R\$ 28.000,00
Edmilson Aparecido Bispo de Oliveira R\$ 44.800,00
MIGUEL RODRIGUES JUNIOR R\$ 8.960,00
LUCIA SIMAO R\$ 12.880,00
JOAO JOSE JAQUES JULIO R\$ 36.097,19
ANDERSON ALVES RIBEIRO R\$ 5.866,38
Ana Carolina de Souza Campos Pleutin Miranda R\$ 8.880,00
Claudinei Bueno Albres dos Santos R\$ 282.950,91
Josias Costa Franca R\$ 15.480,13
Givanilson Freitas Barbosa R\$ 27.000,00
Gian Mario Obinu da Silva R\$ 10.260,00
DAVID PEREIRA SANTOS R\$ 5.400,00
Luciano de Amorim R\$ 13.512,51
ROSIMAR FONSECA GONCALVES R\$ 10.800,00
Marcio Pacheco Dorna R\$ 24.840,00
Wemerson Jose Francisco Campos R\$ 307.661,20
ILSON LIMA MOREIRA R\$ 3.780,00
Giliard Cabral dos Santos R\$ 48.600,00
Valdeci Inacio da Silva R\$ 32.400,00
MATEUS ROCHA CARDOSO DA SILVA R\$ 2.700,00
Frederico Alan Pena Araujo R\$ 270.000,00
Aparecido da Silva Magalhães R\$ 12.305,00
Joel da Silva Andreia R\$ 14.445,00
EDILSON MENDES DE SOUZA R\$ 7.490,00
JOSE DAMIAO DINIZ R\$ 7.490,00
PAULO MANOEL DINIZ R\$ 7.490,00
JOAO FRANCISCO SEVERO R\$ 8.560,00
Virgilio Barbosa Balle R\$ 58.300,00
Nei de Oliveira Rodrigues R\$ 6.300,00
Adenilson de Jesus Correia R\$ 4.200,00



ADILSON ANDRADE DE SOUZA R\$ 6.930,00
Joao Carlos da Silva Valejo R\$ 24.789,74
ADILSON ANDRADE DE SOUZA R\$ 6.240,00
CARLOS GOMES ALVES R\$ 14.552,56
NADIELLE JARA BENEVIDES R\$ 17.157,36
Ivan do Nascimento Silva R\$ 88.154,50
Gilberto da Silva Franco R\$ 17.680,00
VANDO APARECIDO FERNANDEZ DE ALMEIDA R\$ 56.835,73
EDSON PACHECO RIBEIRO R\$ 36.458,01
JOSE GERALDO ELEOTERIO R\$ 22.000,00
ODAIR CRISPIN DE OLIVEIRA R\$ 17.000,00
ANA CAROLINE DE SOUZA ALVES R\$ 7.500,00
ROZIRE MARTINEZ QUIRINO R\$ 6.500,00
Ed Batista R\$ 15.000,00
Marcelo Silva Botelho R\$ 25.000,00
PUBLIO GOMES DA SILVA FILHO R\$ 6.500,00
Reginaldo Pacheco Dorna R\$ 193.120,58
Maria Aparecida de Freitas R\$ 220.000,00
Juniedes Rodrigues Oliveira Junior R\$ 5.500,00
CESAR SAMUEL BRITES DOS SANTOS R\$ 3.500,00
ADRIANO TOMAZ BELARDO R\$ 6.000,00
Denise Marques da Silva R\$ 218.619,76
Dorival Marcos Ferreira Molina R\$ 223.627,71
Thiago Almeida Diniz Carneiro R\$ 188.827,42
Alex da Silva Meira R\$ 20.386,12
Marcos Antonio Ortencio Franceline R\$ 24.727,03
Luiz Mario Cristaldo R\$ 53.375,47
David Thalys Martins da Silva R\$ 18.000,00
Joacir Gomes de Lima R\$ 18.000,00
Robson Mariano R\$ 28.000,00
Simone Reis Santos R\$ 160.000,00
Ermeson Rodrigues de Oliveira R\$ 4.603,06
Jeovanio de Oliveira Chulapa R\$ 13.500,00
Alexsander Talarides Straquicini R\$ 89.881,93
Arlindo Aranda Campos R\$ 148.842,65
EDEMILSON DE ALMEIDA CARVALHO R\$ 6.000,00
FRANCIEL NUNES FARIAS R\$ 1.500,00
Franciane da Silva Nogueira Alves R\$ 7.000,00
Jose Aparecido Alves Bezerra R\$ 9.410,17
Francislei da Silva Souza R\$ 186.145,32
Patryck Campos Alcantara R\$ 7.108,21
Amarildo da Silva Batista R\$ 20.000,00
Christopher Brandao Orue R\$ 25.107,58
JOAO PAULO SENA COSTA R\$ 9.000,00
Jair Alves de Mattos R\$ 56.930,70
Antonio Francisco de Lima R\$ 14.323,16
Lindomar Cardoso Abis R\$ 16.000,00
ERNANDE DA SILVA BEZERRA R\$ 190.000,00
WESLEI ALBUQUERQUE SILVA R\$ 32.000,00
SINEZIO MARTINS COELHO R\$ 16.000,00
KAIRON ROBERTO DE JESUS R\$ 40.000,00
LAURO CESAR BARBOSA R\$ 11.519,19
ONIVALDO ALEGRE RIBEIRO R\$ 21.600,00
JOSE GERALDO ELEOTERIO R\$ 7.650,00
MARCIO ROBERTO OJEDA R\$ 22.440,00
PUBLIO GOMES DA SILVA FILHO R\$ 68.369,93
AMBROSIO GERALDO DANTAS NETO R\$ 3.570,00
CECILIO IDALGO R\$ 18.180,00
CARLOS MONTANIA R\$ 22.360,00
HILARIO RIOS R\$ 24.000,00



JOSINALDO TAVARES DA SILVA R\$ 5.500,00
CLEOMAR DE SOUZA HOLSBACK R\$ 4.000,00
LEANDRO DUARTE R\$ 15.526,11
Adão Soares de Souza R\$ 7.341,58
Adelcio Alves Batista R\$ 20.743,34
Alan Cardoso dos Santos R\$ 12.242,57
Andre Luiz Gonçalves da Silva R\$ 1.339,96
Antonio Ricardo Gaia dos Santos R\$ 1.752,30
Dirley Lemos Ferreiro R\$ 13.447,05
Elvandes Carlos Ferreira da Silva R\$ 13.090,70
Evanio Ferreira Santos R\$ 2.420,39
Geraldo Fernandes da Silva R\$ 19.757,79
Gerson Teodoro Evangelista R\$ 111.059,61
Gilmar Ferreira de Souza R\$ 5.166,59
Jean Aparecido Gonçalves de Souza R\$ 1.339,96
Jeferson Ferreira Barbosa R\$ 6.115,22
Jeneziany Rodrigues de Almeida R\$ 39.541,79
João Antonio Soares Oliveira R\$ 6.843,08
João Euler Dias Maia R\$ 4.136,60
Joelson Vieira dos Santos R\$ 1.637,57
José Botelho da Silva R\$ 10.926,18
José Francisco dos Santos R\$ 12.580,21
José Homero Ribeira da Silva R\$ 25.112,70
Jose Magno Almeida Brito R\$ 17.048,26
Jose Mario Fiuza de Brito R\$ 34.387,65
Lucildo Cesar Lopes Rosa R\$ 27.466,90
Marcelo Pereira dos Santos R\$ 10.293,87
Maria Aparecida Santos R\$ 65.138,12
Maria dos Anjos de Jesus Santos R\$ 58.064,62
Maycon de Carvalho R\$ 19.597,53
Osmane Soares dos Reis R\$ 23.423,78
Pedro Lino da Silva R\$ 55.234,84
Rafael Lopes Rosa R\$ 13.447,05
Sineia das Graças Ferreira da Silva R\$ 12.090,87
Sinesio Ferreira de Souza R\$ 2.661,76
Valter Junior Pereira dos Santos R\$ 10.089,65
Vanderley Aparecido da Silva R\$ 4.827,70
Vanilson de Jesus Santos R\$ 7.069,19
Vanilson Rodrigues dos Santos R\$ 27.674,44
Waldir de Jesus Fiuza Gomes da Silva R\$ 29.353,85
Wanderley Alves Batista R\$ 52.171,86
Wanderson Pereira da Silva R\$ 15.550,83
Weglas Batista Mendes R\$ 17.014,43
Silvana Maria Pereira R\$ 84.694,92
Jerry Fiuza da Costa R\$ 23.088,81
Osvaldo Veloso Silva R\$ 24.226,55
Jose Carlos Mendes da Silva R\$ 9.527,33
Jose Pereira dos Santos Junior R\$ 9.188,30
Carlos Pereira Rosa R\$ 10.522,13
Antonio Marcos Pereira R\$ 11.736,04
Marcelo Alves Neponuceno R\$ 5.197,49
Jose dos Reis Barbosa R\$ 10.591,20
Joel Nepomuceno Pereira R\$ 11.705,74
Otacilio Alves Pereira R\$ 8.101,95
Joel Nepomuceno Pereira R\$ 11.705,74
Santos Vanilso de Jesus R\$ 4.877,61
Tiago Pereira de Souza R\$ 10.360,60
Adilson Ferreira de Jesus R\$ 15.668,26
Mauricio Cardoso Alves R\$ 20.132,91
Thiago Pereira Lopes R\$ 22.462,04



Fabiano Pereira Botelho R\$ 20.335,41
Orlando Vibra dos Santos R\$ 6.369,84
Jaime Lopes Pereira R\$ 10.983,39
Carlos Alexandre Soares R\$ 3.861,99
Aparecido Ferreira dos Santos R\$ 34.298,51
Valdemar Pereira de Souza R\$ 39.452,55
Welio Freire de Jesus R\$ 40.633,91
Railson Aparecido R\$ 29.652,38
Claudiney Menes da Silva R\$ 43.555,74
Tiago Pereira da Silva R\$ 10.589,94
Elson Pereira Alves R\$ 11.649,54
Francisco Alves de Queiroz R\$ 7.039,76
Lucas Alves Nepomuceno R\$ 6.608,04
Jose Carlos Mendes da Silva R\$ 28.203,31
Erasmoo Carlos Pereira Fiuza R\$ 17.945,66
Wellington Soares dos Santos R\$ 30.499,28
Breno Henrique Cabral de Andrade R\$ 21.355,53
Jose Adinaldo Ferreira dos Santos R\$ 15.680,02
Willian Mendes da Silva R\$ 21.355,55
Edavan Ribeiro da Silva R\$ 27.553,22
Edimarcio Ferreira dos Santos R\$ 14.701,59
Adonias da Mota Oliveira R\$ 46.757,64
Reinaldo Soares dos Santos R\$ 3.693,80
Reinaldo Soares dos Santo R\$ 3.538,87
Valdei Pereira Magalhaes R\$ 7.603,20
Rodrigo Moreira de Lima R\$ 14.902,50
Isaac Macedo Alves R\$ 57.132,00
Edgar Mateus da Silva R\$ 20.910,30
Cosme dos Santos Xavier R\$ 13.898,70
Arly de Paixao Fonseca R\$ 12.513,60
Ademir Aparecido de Moura R\$ 4.100,09
Paulo Sergio da Silva R\$ 6.811,39
TOTAL+FGTS = 8.114.863,45

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS – SIMASUL

Yara Brasil Fertilizantes S.A R\$ 42.340,00
Yara Brasil Fertilizantes S.A R\$ 42.920,00
Yara Brasil Fertilizantes S.A R\$ 43.500,00
AG-MIX Comércio de Ferro e Aço R\$ 2.325,00
AG-MIX Comércio de Ferro e Aço R\$ 2.325,00
AG-MIX Comércio de Ferro e Aço R\$ 1.870,00
AG-MIX Comércio de Ferro e Aço R\$ 6.370,00
AG-MIX Comércio de Ferro e Aço R\$ 6.370,00
BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul R\$ 11.999,96
Blitzem Segurança Ltda. R\$ 6.428,70
Blitzem Segurança Ltda. R\$ 6.428,70
Blitzem Segurança Ltda. R\$ 6.428,70
Blitzem Segurança Ltda. R\$ 6.428,70
Blitzem Segurança Ltda. R\$ 16.410,19
Imporcate Comercio de Peças Para Tratores Ltda. R\$ 750,00
Imporcate Comercio de Peças Para Tratores Ltda. R\$ 532,50
Imporcate Comercio de Peças Para Tratores Ltda. R\$ 483,32
Imporcate Comercio de Peças Para Tratores Ltda. R\$ 483,34
Imporcate Comercio de Peças Para Tratores Ltda. R\$ 487,83
Imporcate Comercio de Peças Para Tratores Ltda. R\$ 486,42
Imporcate Comercio de Peças Para Tratores Ltda. R\$ 1.403,61
Imporcate Comercio de Peças Para Tratores Ltda. R\$ 483,34
Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. R\$ 778,03
Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. R\$ 3.264,40



São Bento Com. E Per. Ltda. R\$ 4.795,21
SOTREQ S.A. R\$ 418,55
SOTREQ S.A. R\$ 418,42
SOTREQ S.A. R\$ 3.100,62
SOTREQ S.A. R\$ 3.099,69
SOTREQ S.A. R\$ 1.194,71
SOTREQ S.A. R\$ 1.194,33
SOTREQ S.A. R\$ 391,51
SOTREQ S.A. R\$ 396,65
SOTREQ S.A. R\$ 396,52
SOTREQ S.A. R\$ 6.500,00
SOTREQ S.A. R\$ 6.500,00
SOTREQ S.A. R\$ 6.500,00
SOTREQ S.A. R\$ 6.500,00
SOTREQ S.A. R\$ 4.120,90
SOTREQ S.A. R\$ 4.120,90
SOTREQ S.A. R\$ 4.120,90
SOTREQ S.A. R\$ 4.120,90
Metalsoft Sistemas de Gestão Ltda. R\$ 22.572,16
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. SANESUL R\$ 6.558,76
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. SANESUL R\$ 3.031,04
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. SANESUL R\$ 3.431,19
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. SANESUL R\$ 2.105,56
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. SANESUL R\$ 2.155,39
SMART – Soluções em Pesagem, Comércio e Assistência Técnica em Balanças Ltda. R\$ 8.350,00
Vilmar Silveira R\$ 56.535,50
Antonio Fernando de Paula (Arrendamento Fazenda) R\$ 1.500.000,00
José Valim Franco R\$ 2.709.513,15
Água Doce Pecuária Ltda. – ME (João Passos) R\$ 4.042.000,00
Sul Invest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multiserorial R\$ 3.392.932,02
Spolio Antonio Calors Del Nero R\$ 1.435.097,91
Hamolton Lessa Coelho R\$ 641.028,05
Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A R\$ 367.272,80
Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A R\$ 363.890,23
Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A R\$ 563.272,03
AGROMAR R\$ 508.848,36
Dolinger Vania Andrade Alvarenga (Clarina Paineis Ltda.) R\$ 2.024.345,00
Alvaro Edmar Rocha Machado R\$ 1.000.000,00
ACML Tomassini Técnica Rolamentos e Peças R\$ 558,00
Posto Arara Azul/Auto Posto e Serviço Uno Parron Ltda. – ME R\$ 1.150,00
Bautz e Rousseau Sociedade de Advogados R\$ 10.000,00
BSI Brasil Sistemas de Gestão Ltda. R\$ 13.825,90
C. Dias Miranda & Cia Ltda. R\$ 900,00
Casa do Lubrificante R\$ 1.193,00
Cleiton Estanislau Zenteno R\$ 1.600,00
Dipecarr R\$ 1.685,83
Eletrica Zan Ltda. R\$ 740,00
Luiz C. Lopes e Cia Ltda – ME R\$ 3.000,00
Madeira Monjolinho Ltda. R\$ 598,00
Manuel Fernandes de Carvalho Pereira da Rosa – ME R\$ 10.640,00
Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. R\$ 1.346.000,00
Yorgos Ambiental Ltda R\$ 7.455,00
Yorgos Ambiental Ltda R\$ 4.086,24
DNA Energética Ltda R\$ 1.341.525,99
Trans Delta Transportadora R\$ 4.350.444,58
TOTAL = R\$ 26.021.650,14



CLASSE IV – ME E EPP – SIMASUL

Cromus Eirelli EPP R\$ 2.492,05
Cromus Eirelli EPP R\$ 7.714,47
Cromus Eirelli EPP R\$ 8.625,75
Cromus Eirelli EPP R\$ 8.625,75
JRJ Montagens e Caldeiraria Ltda – ME R\$ 27.587,20
Proelettrica Instalações Elétricas e Automação Eireli R\$ 8.282,60
Proelettrica Instalações Elétricas e Automação Eireli R\$ 8.282,60
Roctel Rolamentos e Equipamentos Ltda. – EPP R\$ 220,00
Roctel Rolamentos e Equipamentos Ltda. - EPP R\$ 1.440,00
Roctel Rolamentos e Equipamentos Ltda. - EPP R\$ 4.769,25
Proelettrica Instalações Elétricas e Automação Eireli R\$ 38.081,00
Sapporo Indústria e Comércio Ltda. R\$ 16.904,80
Sapporo Indústria e Comércio Ltda. R\$ 15.906,00
Sapporo Indústria e Comércio Ltda. R\$ 20.996,80
Sapporo Indústria e Comércio Ltda. R\$ 21.194,80
Sapporo Indústria e Comércio Ltda. R\$ 15.650,80
Sapporo Indústria e Comércio Ltda. R\$ 16.561,60
Nelson Almeida Junior R\$ 4.000,00
TOTAL = R\$ 227.335,47

CLASSE I – TRABALHISTAS - DNA ENERGÉTICA

Kelly Cristina R\$ 3.845,61
Tobias Rodrigues de Souza R\$ 4.189,99
Vanderson Moreira Marques R\$ 794,17
Geraldo Gomes Paulino R\$ 4.500,01
Gasparino Batista de Oliveira R\$ 6.974,80
Roberto de Jesus Nascimento R\$ 46.238,40
Mauro Augusto Alves R\$ 6.600,90
Manoel Bento Nunes do Nascimento R\$ 9.334,50
Joao Evanilson da Costa R\$ 10.825,50
João Elias Rodrigues R\$ 6.364,50
Fabio Martins Gomes R\$ 12.638,40
Edmundo Lopes da Costa R\$ 11.128,50
Darloes Alves de Jesus R\$ 8.481,90
Charles Rodrigues Custodio R\$ 41.666,10
TOTAL = R\$ 173.583,28

CLASSE IV – ME E EPP – DNA ENERGÉTICA

Francisca de Cassia M Santos ME (Bombas Diesel) R\$ 314,00
Francisca de Cassia M Santos ME (Bombas Diesel) R\$ 160,00
Francisca de Cassia M Santos ME (Bombas Diesel) R\$ 190,00
Francisca de Cassia M Santos ME (Bombas Diesel) R\$ 1.090,55
Francisca de Cassia M Santos ME (Bombas Diesel) R\$ 150,00
Francisca de Cassia M Santos ME (Bombas Diesel) R\$ 286,00
Francisca de Cassia M Santos ME (Bombas Diesel) R\$ 286,00
Francisca de Cassia M Santos ME (Bombas Diesel) R\$ 1.090,55
SP Comércio Varejistas de Ferragens ME R\$ 152,96
SP Comércio Varejistas de Ferragens ME R\$ 428,33
SP Comércio Varejistas de Ferragens ME R\$ 428,34
SP Comércio Varejistas de Ferragens ME R\$ 512,93
TOTAL = R\$ 5.089,66

CLASSE I – TRABALHISTAS – TRANS DELTA

Jose Soares da Costa Junior R\$ 5.460,33
Thales Vinicius Flores de Lima R\$ 653,73



Ana Conceição dos Santos R\$ 1.170,61
Edevaldo Gil Ximenes R\$ 1.943,01
Odinei Areco Pereira R\$ 3.633,83
Geraldo de Oliveira Paes R\$ 1.581,75
Oilmo Lopes R\$ 2.670,45
TOTAL = R\$ 17.113,71

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS – TRANS DELTA

Elevare Comércio de Máquinas Eireli R\$ 50.000,00
J. B. da Silva – Peças Eireli R\$ 830,00
J. B. da Silva – Peças Eireli R\$ 830,00
TOTAL = R\$ 51.660,00

CLASSE IV – ME E EPP – TRANS DELTA

Biava Transportes Ltda ME R\$ 9.905,00
Bodicampos Peças e Serviços Ltda R\$ 990,00
Bodicampos Peças e Serviços Ltda R\$ 4.240,00
Chaves e Junior e Cia. R\$ 148,20
Del Pozo Transportes R\$ 63.756,00
Jandir Trindade Soares ME R\$ 220,00
Jose Visani e Cia Ltda. R\$ 3.360,00
Jose Visani e Cia Ltda. R\$ 3.497,10
Lavclin Ferreira Silva Ltda. R\$ 360,00
Mariano e Guimarães Ltda R\$ 886,82
Mariano e Guimarães Ltda R\$ 886,82
Oxipan Oxigênio Pantanal Ltda. R\$ 370,00
Santos D. Moretto EPP R\$ 2.208,37
Dipeccarr Distribuidora de Peças e Acessórios Para Carretas Ltda. R\$ 1.200,00
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A SANESUL R\$ 626,47
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A SANESUL R\$ 205,89
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A SANESUL R\$ 117,04
Centro Oeste Com. Lubrificantes Ltda. R\$ 2.536,72
TOTAL = R\$ 95.514,73 "

Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral, para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 da Lei 11.101/2005, ficando advertidos que terão o prazo de 15 dias, a partir da publicação do edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, § 1º, da mesma Lei, bem como para que, caso queiram, no prazo de 30 dias, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do artigo 55 da referida Lei. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Aquidauana (MS), aos 02 de maio de 2019. Eu, Edson Vaz Eduardo, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Simone Scheid, Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.